

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2025 (LEGISLATIVO)

Autor: Vereador Júlio Cesar Gomes de Oliveira

EMENTA: Direito Administrativo e Constitucional. Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Terapia Nutricional do Aluno Autista. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão administrativa e na organização de políticas públicas educacionais e de saúde. Constitucionalidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa**, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **Júlio Cesar Gomes de Oliveira** que cria o Programa Municipal de Terapia Nutricional do Aluno Autista nas unidades municipais de ensino do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

A proposição estabelece objetivos do programa, define atribuições relacionadas à alimentação escolar de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevê integração com órgãos responsáveis pela merenda escolar, bem como autoriza o envio de alimentação específica pelos responsáveis.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matérias relacionadas à educação, saúde e assistência social (**art. 30, I e II, da Constituição Federal**).

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece que a iniciativa legislativa é concorrente, porém reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa, da estruturação dos serviços públicos e da execução de políticas públicas, especialmente aquelas que demandem atuação direta das Secretarias Municipais (**arts. 29 e 30 da Lei Orgânica Municipal**).

No projeto em exame, verifica-se que, embora trate de matéria de relevante interesse social, ao criar programa específico com definição de objetivos, atribuições, integração com órgãos responsáveis pela alimentação escolar e previsão de oferta de alimentação especial aos alunos com TEA, acaba por interferir diretamente na organização e na execução de políticas públicas nas áreas de educação e saúde, impondo obrigações administrativas ao Poder Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa parcial (arts. 2º, 37, caput, e 84, II, da Constituição Federal c/c arts. 29 e 30 da Lei Orgânica Municipal).

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e à educação, bem como na proteção às pessoas com deficiência e necessidades específicas, sendo legítima a atuação do Município na promoção de políticas públicas voltadas à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (**arts. 1º, III, 6º, 196 e 205 da Constituição Federal**).

A criação de medidas que visem garantir alimentação adequada e acompanhamento nutricional especializado aos alunos com TEA **revela-se compatível com o dever estatal de assegurar condições dignas de permanência no ambiente escolar, especialmente diante das particularidades alimentares associadas ao transtorno.**

Todavia, verifica-se que a proposição, ao instituir programa com atribuições específicas, como **mapeamento de alunos, levantamento de hábitos alimentares, comunicação com órgãos responsáveis pelo cardápio da merenda escolar e garantia de oferta de alimentação especial**, acaba por regulamentar de forma detalhada a execução da política pública, invadindo a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, responsável pela gestão da alimentação escolar e pela organização dos serviços educacionais (**arts. 37, caput, e 84, II, da Constituição Federal**).

Ademais, dispositivos que determinam obrigações diretas à Administração, especialmente no tocante à implementação de políticas públicas e integração de ações entre Secretarias, extrapolam o caráter normativo geral da função legislativa, demandando adequação para evitar inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, disposições como a autorização para envio de alimentação pelos responsáveis e a previsão de medidas de apoio aos alunos com TEA podem ser admitidas, desde que não impliquem imposição direta de obrigações estruturais ao Executivo.

3. CONCLUSÃO

PODER
LEGISLATIVO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS** do Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria é, em sua essência, de interesse local e compatível com a proteção de direitos fundamentais, porém apresenta vício de iniciativa parcial, por interferência na organização e na execução de políticas públicas afetas ao Poder Executivo.

Recomenda-se à Comissão de Legislação e Justiça que avalie a necessidade de adequação do texto legal, especialmente para: conferir caráter autorizativo ao programa, suprimir ou ajustar dispositivos que imponham obrigações diretas ao Executivo a fim de assegurar a plena constitucionalidade da proposição.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de abril de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

